



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA QUEM CONSUMIR MACONHA EM AMBIENTE FAMILIAR E PRÓXIMO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º Fica proibido o consumo de Cannabis sativa (maconha) e demais drogas entorpecentes ilícitas na presença de crianças e adolescentes e em espaços públicos no município de COLATINA/ES.

§1º Consideram-se espaços públicos as áreas de uso comum, pertencentes ao poder público municipal ou sob sua administração, como vias públicas, praias, praças, jardins, parques, hospitais e similares, escolas e bibliotecas.

§2º Considera-se criança e adolescente aqueles assim definidos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O Poder Executivo municipal deverá promover a divulgação desta norma pelos meios adequados e necessários à cientificação dos munícipes.

Art. 3º Constatada a infração administrativa prevista no Art. 1º, será aplicada uma multa administrativa no valor de um salário-mínimo vigente.

§1º A multa será de oito salários-mínimos vigente caso a infração ocorra no interior, ou dentro de um raio de distância de 100 metros, de hospitais e escolas, ainda que sejam instituições privadas.

§2º Para efeitos da aplicação da multa prevista no caput deste artigo, consideram-se infratores os indivíduos pegos em flagrante consumo de Cannabis sativa (maconha), entendendo-se estes como aqueles que estiverem em posse de cigarros de maconha acesos.

§3º Os valores auferidos através da aplicação da multa aqui prevista deverão ser destinados a organizações sem fins lucrativos que desenvolvam atividades educacionais, sociais e de combate, prevenção e tratamento às drogas com crianças e adolescentes no município de COLATINA/ES.

§4º Além da penalidade aqui prevista, o Poder Executivo poderá implementar ações educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos negativos do consumo de maconha e a importância de respeitar as regras de proibição do seu uso em espaços públicos.

§5º Se o infrator for menor de 18 anos, a multa administrativa será imputada aos responsáveis legais.



Art. 4º O infrator autuado poderá optar pela quitação da multa:

I. Mediante seu pagamento em pecúnia.

II. Mediante doação às entidades tipificadas no §3º do Art. 3º desta Lei, com a devida apresentação de nota fiscal dos itens doados e comprovante de recebimento assinado pela entidade.

III. Mediante a prestação de serviços comunitários às entidades tipificadas no §3º do Art. 3º desta Lei, com carga horária de 6 h.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação da multa e sanções competem aos Agentes da Guarda Civil Municipal.

Art. 6º A não quitação da multa nos prazos administrativos regulares acarretará a inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 7º As denúncias da infração prevista nesta Lei poderão ser realizadas através do canal de denúncias da Secretaria Municipal de Segurança e Transporte.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Em, 07 de março de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a tese de repercussão geral de que será considerado, presumidamente, usuário o indivíduo que adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de cannabis sativa, sob o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659 (Tema 506).

Diante disso, o comportamento abjeto de consumir maconha em ambientes públicos familiares, bem como próximo a crianças e adolescentes, tem aumentado significativamente, gerando grande desconforto aos cidadãos, o que impõe a esta Casa a necessidade de se posicionar diante desta problemática.

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer normas de proteção à saúde e ao bemestar social, com especial atenção à preservação dos direitos das crianças e adolescentes no município de COLATINA/ES, faz-se necessário que seja instituído o presente projeto.

É importante ressaltar que o consumo de substâncias psicoativas, como a maconha, deve ser tratado com cautela quando realizado em locais públicos ou em proximidade de menores de idade, em razão dos sérios riscos que o uso dessas substâncias pode acarretar o desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a proteção integral e o desenvolvimento saudável.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), em seu artigo 4º, coloca a sociedade e o Estado como corresponsáveis na garantia da defesa, com absoluta prioridade, os direitos dos menores. Por este motivo, a administração pública deve intervir, de maneira preventiva e educativa, nos casos em que o consumo de substâncias ilícitas possa comprometer a convivência familiar e o ambiente de desenvolvimento dos jovens.

Nesse diapasão, a regulamentação proposta neste projeto de lei se justifica pela necessidade de implementar um controle efetivo sobre o consumo de maconha em locais públicos e em proximidade de crianças e adolescentes, visando a proteção da saúde pública, a segurança emocional e o desenvolvimento integral dos jovens, conforme preceitua a Constituição e o ECRIAD.

Portanto, ao estabelecer a penalidade prevista no art. 3º deste Projeto de Lei, pretende-se manter o respeito, a saúde, o lazer e o bem-estar das crianças e adolescentes deste município, assegurando espaços públicos livres de comportamentos que comprometem a convivência harmoniosa da população.

Assim, diante de todo o narrado, verifica-se que esta lei reforça o compromisso do Município com a segurança pública e a saúde da família, da criança e do adolescente.

Sala das Sessões Em, 07 de março de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003200380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 10/03/2025 14:53

Checksum: **152859940D9E19A06276DC75A8341A26B7C8A4F9F5CCB98D5BC33415F1E229F2**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003200380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.